



Mercadores

Papel Imune

Coletânea (Normas Vigentes)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 20, de 3 de fevereiro de 1989	4
Imunidade para os Livros.	4
Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002	4
Aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências.....	4
Retificação da Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002	5
Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009	7
Dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).....	7

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 20, de 3 de fevereiro de 1989

Publicada em 8 de fevereiro de 1989.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Imunidade para os Livros.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda através da Portaria nº 371, de 29 de julho de 1985, Considerando o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal. e considerando que a imunidade ali prevista em favor de livros não está sujeita a restrição de qualquer ordem, resolve:

Tem-se como não tributados, na importação, os livros, stricto sensu, das posições 4901, 4903, 4904 e 4905 da NBM/SH, em relação ao Imposto de Importação (II), assim como ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não obstante constar da TAB aprovada pela Resolução CPA nº 00-1541, de 03 de novembro de 1988, alíquota ad valorem.

- 1.1 Não descaracteriza o livro, para esse efeito, o recurso gráfico utilizado.
- 1.2 Não estão abrangidos pelo disposto neste Ato os produtos que, pelo material neles empregado, ou pelos entalhes ou incrustações, evidenciem estar nestes o seu maior valor.
- 2 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002

Publicada em 20 de maio de 2002.

Aprova o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e pela Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002, resolve:

- Art. 1º Aprovar o programa gerador da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, cuja apresentação é obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Par. único O programa estará à disposição na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Par. único A apresentação da DIF - Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Art. 3º A DIF-Papel Imune deverá ser enviada por intermédio do programa Receitanet, até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores.

§1º O primeiro trimestre de 2002 conterá apenas as informações referentes aos meses de fevereiro e março.

§2º A DIF-Papel Imune relativa ao período de que trata o parágrafo anterior poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 4º Para a apresentação da DIF-Papel Imune fica aprovado o Anexo Único - Leiaute de Importação - Nota Fiscal.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo Único

Leiaute de Importação do Arquivo da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)

Retificação da Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002

Publicada em 24 de maio de 2002.

Na Instrução Normativa nº 159 de 16/5/02, publicada no DOU-E de 20/5/02, Seção 1, páginas 30 e 31:

Onde se lê:

REGISTRO TIPO 0 - Dados da Nota Fiscal - Tamanho: 97 bytes

Campo	Nome do Campo	Tamanho	Tipo	Posição	Conteúdo
	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "0".
1	CNPJ Estabelecimento	14	N	02 a 15	CNPJ do Estabelecimento.
2	Trimestre/Ano de Referência	5	N	16 a 20	Trimestre e ano correspondentes às informações prestadas. Formato TAAAA.
3	CNPJ Emitente /Adquirente	14	N	21 a 34	CNPJ/CPF do Emitente/Adquirente.
4	Número da Nota Fiscal	6	N	35 a 40	Número da Nota Fiscal.
	Série	3	N	41 a 43	Número de série da Nota Fiscal.
5	Data de Saída/Entrada	8	N	44 a 51	Data da efetiva saída/entrada da Nota Fiscal. Formato

					DDMMAAAA.
6	Indicador Tipo de NF	1	A	52 a 52	Preencher com "E", para Nota Fiscal de Entrada, ou "S" para Nota Fiscal de Saída.
7	Data de Emissão	8	N	53 a 60	Data de emissão da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.
8	C.F.O.P.	3	N	61 a 63	Código Fiscal de Operação e Prestação da respectiva Nota Fiscal.
9	Valor Total da Nota Fiscal	16	N	64 a 79	Valor total em reais da Nota Fiscal, considerando-se 2 casas decimais.
10	Indicador Nota Fiscal Vinculada	1	A	80 a 80	Preencher com "S" para Nota Fiscal Vinculada ou "N", quando não existir Nota Fiscal Vinculada.
11	Número da Nota Fiscal Vinculada	6	N	81 a 86	Número da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
12	Série da Nota Fiscal Vinculada	3	N	87 a 89	Número de Série da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
13	Data de Entrada/Saída Nota Fiscal Vinculada	8	N	90 a 97	Data de Entrada/Saída da Nota Fiscal Vinculada. Formato DDMMAAAA.

Leia-se

REGISTRO TIPO 0 - Dados da Nota Fiscal - Tamanho: 97 bytes

Campo	Nome do Campo	Tamanho	Tipo	Posição	Conteúdo
1	Tipo de Registro	1	N	01 a 01	Preencher com "0".
2	CNPJ Estabelecimento	14	N	02 a 15	CNPJ do Estabelecimento.
3	Trimestre/Ano de Referência	5	N	16 a 20	Trimestre e ano correspondentes às informações prestadas. Formato TAAAA.
4	CNPJ Emitente /Adquirente	14	N	21 a 34	CNPJ/CPF do Emitente/Adquirente.
5	Número da Nota Fiscal	6	N	35 a 40	Número da Nota Fiscal.
6	Série	3	N	41 a 43	Número de série da Nota Fiscal.
7	Data de Saída/Entrada	8	N	44 a 51	Data da efetiva saída/entrada da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.

Papel Imune

8	Indicador Tipo de NF	1	A	52 a 52	Preencher com "E", para Nota Fiscal de Entrada, ou "S" para Nota Fiscal de Saída.
9	Data de Emissão	8	N	53 a 60	Data de emissão da Nota Fiscal. Formato DDMMAAAA.
10	C.F.O.P.	3	N	61 a 63	Código Fiscal de Operação e Prestação da respectiva Nota Fiscal.
11	Valor Total da Nota Fiscal	16	N	64 a 79	Valor total em reais da Nota Fiscal, considerando-se 2 casas decimais.
12	Indicador Nota Fiscal Vinculada	1	A	80 a 80	Preencher com "S" para Nota Fiscal Vinculada ou "N", quando não existir Nota Fiscal Vinculada.
13	Número da Nota Fiscal Vinculada	6	N	81 a 86	Número da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
14	Série da Nota Fiscal Vinculada	3	N	87 a 89	Número de Série da Nota Fiscal a qual a Nota Fiscal Complementar está vinculada.
15	Data de Entrada/Saída Nota Fiscal Vinculada	8	N	90 a 97	Data de Entrada/Saída da Nota Fiscal Vinculada. Formato DDMMAAAA.

Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009

Publicada em 8 de dezembro de 2009.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Dispõe sobre o Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos III e XXVIII do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, resolve:

Capítulo I - DO REGISTRO ESPECIAL

- Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estarão obrigados à inscrição no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.
- § 1º A concessão do Registro Especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:
- I fabricante de papel (FP);
 - II usuário: empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);
 - III importador (IP);
 - IV distribuidor (DP); e
 - V gráfica: impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP).
- § 2º Na hipótese de a pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no § 1º será atribuído Registro Especial a cada atividade.
- § 3º Não goza de imunidade, o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.
- § 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às operações de transferência de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.
- Art. 2º O Registro Especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), em cuja jurisdição estiver localizado o estabelecimento, a requerimento da pessoa jurídica interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos:
- I estar legalmente constituída para o exercício da atividade para a qual solicita o Registro Especial, inclusive na hipótese de empresário; e
 - II dispor de instalações industriais adequadas ao exercício da atividade, nas hipóteses dos incisos I, II e V do § 1º do artigo 1º; e
 - III estar em situação regular perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- § 1º A publicidade da concessão do Registro Especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), que conterà:

- I nome empresarial do estabelecimento e respectivo endereço;
- II número de inscrição no CNPJ;
- III número do processo administrativo, formalizando o pedido de Registro Especial;
- IV número do Registro Especial.

§ 2º O número de inscrição no Registro Especial de que trata o inciso IV do § 1º será composto por duas letras indicativas do tipo de atividade, nos termos dos incisos I a V do § 1º do artigo 1º, seguidas de hífen, pelos cinco primeiros dígitos do código da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), seguido de barra e do número sequencial de inscrição no Registro Especial.

§ 3º A RFB disponibilizará, em sua página na Internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, a relação das pessoas jurídicas detentoras do Registro Especial, bem como a indicação da categoria das respectivas atividades desenvolvidas.

Art. 3º O pedido de registro será apresentado à unidade da RFB referida no caput do artigo 2º, instruído com os seguintes elementos:

- I dados de identificação: nome empresarial, número de inscrição no CNPJ e endereço;
- II cópia do estatuto, contrato social ou inscrição de empresário, bem como das alterações posteriores, devidamente registrados e arquivados no órgão competente de registro de comércio ou no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme o caso;
- III indicação da atividade desenvolvida no estabelecimento, conforme previsto no § 1º do artigo 1º.
- IV relação dos diretores, gerentes e administradores da requerente, com indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e respectivos endereços;
- V relação dos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, com indicação do número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, e respectivos endereços.

Par. único Quando se tratar de empresa jornalística, editora ou gráfica, deverá, ainda, ser informado se as oficinas de impressão são próprias ou de terceiros.

Art. 4º A unidade da RFB instruirá o processo com a indicação:

- I da situação cadastral da pessoa jurídica requerente;
- II do fato de a pessoa jurídica requerente não ter sido detentora, nos últimos 5 (cinco) anos-calendário, inclusive seus sócios, pessoas físicas e jurídicas, de Registro Especial cancelado pelo enquadramento nas hipóteses dos incisos IV ou V do artigo 7º;
- III dos antecedentes fiscais da pessoa jurídica requerente, relativos à exigência de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em

finalidade diferente daquela prevista no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 2009, e no Decreto nº 6.842, de 7 de maio de 2009, cuja decisão não caiba recurso na esfera administrativa.

Par. único Constatada omissão ou insuficiência na instrução do pedido, será a pessoa jurídica intimada a sanar, no prazo de 10 (dez) dias, a falta verificada.

Art. 5º O pedido será indeferido quando:

- I não forem atendidos os requisitos constantes dos artigos 2º e 3º;
- II não forem atendidas as intimações, nos prazos estipulados, a que se refere o parágrafo único do artigo 4º.

Art. 6º Do ato que indeferir o pedido de Registro Especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da jurisdição do requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do indeferimento, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

Art. 7º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pelo Delegado da DRF ou da Defis se, após a sua concessão, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

- I desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;
- II situação irregular da pessoa jurídica perante o CNPJ;
- III atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;
- IV omissão ou intempestividade na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune) de que trata o artigo 10; ou
- V decisão final proferida na esfera administrativa sobre a exigência fiscal de crédito tributário decorrente do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos em finalidade diferente daquela prevista no artigo 1º da Lei nº 11.945, de 2009, e no Decreto nº 6.842, de 2009.

§ 1º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I a IV do caput, a pessoa jurídica será intimada a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, bem como a regularizar a sua situação fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O Delegado da DRF ou da Defis decidirá sobre a procedência dos esclarecimentos e das provas apresentadas, nos termos do § 1º, e editará o ADE de cancelamento do Registro Especial, no caso de improcedência, dando ciência de sua decisão à pessoa jurídica.

§ 3º Será igualmente editado ADE cancelando o Registro Especial se decorrido o prazo previsto no § 1º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 4º A RFB disponibilizará, em sua página na Internet no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, os ADE de cancelamento do Registro Especial referidos nos §§ 2º e 3º.

§ 5º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos IV ou V do caput.

§ 6º A vedação de que trata o § 5º aplica-se, também, à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário:

I pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput; ou

II pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos IV ou V do caput.

Art. 8º Do ato que cancelar o Registro Especial caberá recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da jurisdição do estabelecimento, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

Art. 9º Após a concessão do Registro Especial, as alterações verificadas nos elementos constantes do artigo 3º deverão ser comunicadas pela pessoa jurídica à DRF ou à Defis do seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua efetivação ou, quando for o caso, do arquivamento no registro do comércio, juntando cópia dos documentos de alteração.

§ 1º A falta de comunicação de que trata o caput sujeitará a empresa à penalidade prevista no artigo 12.

§ 2º O Delegado da DRF ou da Defis poderá determinar, em qualquer tempo, a realização de diligência fiscal para averiguação dos dados informados, especialmente em relação a instalações físicas, máquinas e equipamentos industriais.

Seção Única - Da DIF-Papel Imune

Art. 10 As pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º ficam obrigadas à apresentação da DIF-Papel Imune, mesmo quando não houver movimentação de estoques e/ou produção no semestre-calendário.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Par. único O controle da comercialização e importação do papel imune será efetuado por intermédio da DIF-Papel Imune, nos termos desta Instrução Normativa, a partir do ano-calendário 2010.

Art. 11 A DIF-Papel Imune deverá ser apresentada, em meio digital, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela RFB, com a seguinte periodicidade:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

I em relação ao primeiro semestre-calendário, até o último dia útil do mês de agosto;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

- II em relação ao segundo semestre-calendário, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Par. único O disposto no caput aplica-se para as declarações relativas às operações com papel imune realizadas a partir do ano-calendário de 2010.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 12 A não-apresentação da DIF-Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo 11, sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

- I 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e
- II de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Par. único Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do caput será reduzida à metade.

Art. 13 A omissão de informações ou a prestação de informações falsas na DIF-Papel Imune configura hipótese de crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Par. único Ocorrendo a situação descrita no caput, poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no artigo 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Capítulo II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14 As pessoas jurídicas de que trata o artigo 1º, detentoras do Registro Especial na data de publicação desta Instrução Normativa, concedidos sob a égide da legislação anterior, deverão apresentar pedido de renovação do Registro Especial, observando-se os procedimentos descritos nos artigos 2º e 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º O pedido de renovação de que trata o caput deverá ser protocolizado até o último dia útil de fevereiro de 2010 e juntado ao processo administrativo de concessão do Registro Especial.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 2º O não-atendimento do disposto no § 1º implica o cancelamento do Registro Especial formalizado por intermédio de ADE editado pelo Delegado da DRF ou da Defis até o último dia útil de março de 2010, e publicado no DOU.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 3º As DRF e as Defis deverão analisar os pedidos de renovação até o último dia útil de junho de 2010, editando-se, conforme o caso, ADE de concessão ou de cancelamento do Registro Especial, o qual deverá ser publicado no DOU.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

§ 4º A partir de 1º de julho de 2010, ficam cancelados todos os Registros Especiais não renovados pelas DRF ou Defis nos termos deste artigo.

Art. 14-A A DIF-Papel Imune relativa ao último trimestre-calendário do ano de 2009 deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de março de 2010, aplicando-se o regramento que vigia anteriormente à publicação desta Instrução Normativa."

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010.

Capítulo III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 A comercialização do papel, nas condições estabelecidas nesta Instrução Normativa, a detentores do Registro Especial de que trata o artigo 1º, faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos, do adquirente que, tendo recebido o papel beneficiado com imunidade ou com alíquotas reduzidas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, não lhe der a correta aplicação ou desvirtuar sua finalidade constitucional.

Par. único A responsabilidade do adquirente, prevista no caput, independe da natureza da operação.

Art. 16 As pessoas jurídicas referidas no artigo 1º deverão manter controle de estoques diferenciados em relação:

- I às importações e às aquisições, no mercado interno;
- II às impressões, discriminando-as entre os papéis que agregarão os livros, os jornais e os periódicos, e às demais operações com papéis;
- III à exportação ou vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação e ao mercado interno;
- IV aos papéis classificados nos códigos 4801.00.10, 4801.00.90, 4802.61.91, 4802.61.99, 4810.19.89 e 4810.22.90, da Tabela da Incidência do IPI (Tipi).

§ 1º A imunidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação devem ser apuradas e registradas de forma segregada, e controladas durante todo o período de utilização.

§ 2º Na hipótese de as pessoas jurídicas referidas nos incisos II e IV do § 1º do artigo 1º não realizarem as atividades do inciso II do caput, aplica-se somente o disposto nos incisos I, III e IV do caput e no § 1º.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18 Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, a Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e a Instrução Normativa SRF nº 134, de 8 de fevereiro de 2002.

Alterações anotadas.

Otacílio Dantas Cartaxo